



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90
Recurso nº. : 143.364
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : APARECIDO RUBENS CURI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.234

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade, pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, o eventual congestionamento de linhas da Internet, no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO RUBENS CURI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90

Acórdão nº. : 102-47.234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSE OLESKOVICZ

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10865.001301/00-90

Acórdão nº : 102-47.234

Recurso nº : 143.364

Recorrente : APARECIDO RUBENS CURI

RELATÓRIO

1. O contribuinte APARECIDO RUBENS CURI inscrito no CPF sob o nº 027.683.138/15, apresentou, em 10.10.2000, a Impugnação de fls. 01/02, contra o Auto de Infração de fls. 21, lavrado no total de R\$ 165,74, em razão de atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física do exercício de 2000, ano-calendário de 1999. Alegou o Contribuinte que estaria beneficiado pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN.

2. Julgando a Impugnação, às fls. 25/26, a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, fundamentando que o art. 138 do CTN não se aplica às obrigações acessórias, como é o caso de entrega de declaração de IR.

3. Devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 29, datado de 24.09.2004, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/40, em 13.10.2004. Dispensado depósito ou arrolamento para fins de interposição de recurso, na forma do art. 2º, da IN SRF nº 264/2002, como informa despacho de fls. 42.

4. Nas razões do Recurso, o Contribuinte alega que o atraso na entrega da declaração se deu por congestionamento no *site* da Secretaria da Receita Federal no dia 28.04.2000, por volta das 18h, tendo, inclusive, o escritório contábil responsável pelo preenchimento da sua declaração requerido a isenção das multas dos demais contribuintes cujas declarações estavam sob sua responsabilidade. Entende que o fato de já ter pago o IR antes de entregar a declaração comprova que já a tinha preparado. Acrescenta estudos de vários



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90

Acórdão nº. : 102-47.234

juristas sobre a validade da denúncia espontânea para obrigações acessórias.

Menciona algumas decisões administrativas nesse sentido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90
Acórdão nº. : 102-47.234

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. O atraso na entrega da declaração não pode ser justificado exclusivamente na falha do sistema da Receita Federal de envio via Internet ou de congestionamento do *site* que se presta para tanto.

3. Como se sabe, existem outras formas de entrega da declaração de ajuste anual e, ao selecionar uma delas, é dever do contribuinte providenciar o seu efetivo exercício, dentro do prazo.

4. Para além, não há nesses autos prova de que o *site* estava realmente fora do ar. O Contribuinte se resume a alegar tal fato e não é possível, com base nisso, afastar a aplicação de uma multa punitiva cujo fim é garantir que os administrados cumpram a obrigação acessória de entrega da declaração no prazo legal.

5. Nesse sentido é a seguinte decisão desta 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferida no Recurso nº 128832, de relatoria do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka:

"IRPF - EX.: 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no período compreendido entre as 18 e 20 horas do último dia do prazo, considerando que não houve encerramento antecipado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90
Acórdão nº. : 102-47.234

do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora, uma vez que o banco de dados da Administração Tributária permaneceu aberto ao público durante o período citado. Recurso negado."

6. Adicionalmente, não assiste razão ao Contribuinte quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea, por se tratar de penalidade aplicada em face do descumprimento de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Fazendo uso dos argumentos da Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, no Acórdão de nº 102-41824, de 13 de junho de 1997, colaciono trecho do seu voto, esclarecedor sobre a matéria ora versada:

"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa"

7. Nesse sentido, já decidiu o CSRF, conforme ementas abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.001301/00-90
Acórdão nº. : 102-47.234

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido. Número do Recurso: 102-126447 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002519/00-21 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RICARDO DE SOUZA PEREIRA Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 12/04/2004 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-04.920 Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA"

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995. DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. – Recurso negado. Número do Recurso: 102-121337 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10930.002150/99-88 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: IRPF Recorrente: RIVELINO LOPES RIBEIRO Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 11/12/2001 09:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-03.721"

8. Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso

Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO